



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

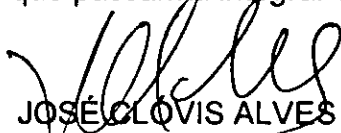
Processo nº : 10305.001427/95-34
Recurso nº : 148.514
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.923

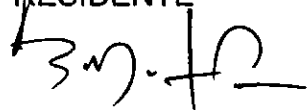
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, havendo o lançamento, para prevalecer, que promover à segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, tributando apenas estes (Acórdão CSRF/01-04.073).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.001427/95-34

Acórdão nº : 105-15.923

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10305.001427/95-34

Acórdão nº : 105-15.923

Recurso nº : 148.514

Recorrente : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSLL e IRRF, por conta da descaracterização da recorrente como cooperativa em virtude de sua contabilidade alegadamente não segregar as operações com associados daquelas realizadas com não associados, mas apenas distribuí-la proporcionalmente *"pelos coeficientes de 70% e 30% respectivamente, seguindo orientação do PN-CST 38/80"*, conforme detalhado no *"Termo de Verificação e Esclarecimento"* de folhas 124 a 128, com a glosa e tributação das exclusões efetuadas na DIRPJ sob o título *"Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas"*.

As autuações tiveram por objeto, ainda, a tributação de despesa lançada em duplicidade e não comprovada.

Impugnação às folhas 283 a 299, complementada às folhas 337 a 356.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente, às folhas 361 a 381, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS- PRÁTICA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS NÃO AUTORIZADOS PELA LEI Nº 5.764/1971

Tendo a empresa praticado atos não cooperativos fora daqueles permitidos legalmente abrangidos pela Lei nº 5.764/1971, amoldada fica ao regime aplicado às sociedades mercantis, sem direito, pois, ao gozo da isenção concedida às sociedades cooperativas.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10305.001427/95-34

Acórdão nº : 105-15.923

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

Tributação Reflexa

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório nº. 06, de 26 de março de 1996, por se tratar de dispositivo revogado.

Juros de mora com base na TRD.

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte"

Recurso voluntário às folhas 389 a 405, alegando, em síntese, que: (i) os atos cooperativos não poderiam ser tributados; e, (ii) os lançamentos não poderiam prevalecer, em razão de a autoridade lançadora não ter segregado os atos cooperados dos não cooperados para fins de tributação.

Despacho da autoridade preparadora à folha 467 atestando a existência de decisão judicial liberando o contribuinte de efetuar o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10305.001427/95-34

Acórdão nº : 105-15.923

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Antes de passar ao exame das razões recursais, destaco, por oportuno, que a pretensão recursal se insurge, apenas, contra a tributação dos atos cooperados, nada aduzindo sobre as demais infrações descritas nos autos de infrações inaugurais, que ensejaram a tributação de despesa lançada em duplicidade e de despesa não comprovada.

A falta de segregação, pelas autoridades lançadoras, dos atos cooperados dos não cooperados, com a tributação de todo o seu resultado líquido positivo, inclusive aquele resultante da venda de produtos de seus associados, implica a improcedência do lançamento, conforme reconhecido pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressa nas ementas abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS – A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, havendo o lançamento, para prevalecer, que promover à segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, tributando apenas estes."
(Acórdão CSRF/01-04.073, Rel. Cons. Victor Luís de Salles Freire)

"IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO: Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados de atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas por atos não cooperativos, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda e CSLL.
Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, exigindo a contribuição sobre os resultados totais sem a segregação daqueles advindos de atos cooperativos e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10305.001427/95-34

Acórdão nº : 105-15.923

cooperativos estes últimos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71, não pode a mesma prosperar.

Recurso Provido."

(Acórdão CSRF/01-04.961, Rel. Cons. José Clóvis Alves)

Este Colegiado tem observado, em seus mais recentes julgados, a orientação firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO -
Cumprir à autoridade administrativa na atividade de lançamento comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lança contribuição sobre todo o resultado líquido da Cooperativa (1º CC, Ac. nº 107-05.702)."

(Acórdão 105-14601, Rel. Cons. Irineu Bianchi)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar o lançamento improcedente no tocante ao item 2 do auto de infração de IRPJ, aplicando aos lançamentos reflexos a mesma solução, por imposição do princípio da decorrência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT